

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.235, DE 1999

Modifica o § 1º do art. 351 e o art. 352 do Código Penal.

Autor: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator: Deputado GEOVAN FREITAS

I - RELATÓRIO

O Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY apresentou o Projeto de Lei nº 1235, de 1999, alterando a redação do § 1º do art. 351 e do art. 352 do Código Penal, para apenar a invasão de presídio com a finalidade de obter a fuga de preso, aumentar a pena relativa à fuga e qualificar a evasão consumada ou tentada com violência à pessoa, grave ameaça, emprego de arma e invasão de presídio por terceiros.

Justifica a proposição, alegando que é preciso acabar com a violência ocorrida nessas fugas, com danos ao patrimônio público e aos agentes.

Sob exame a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1235, de 1999, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Penal (art. 48 c.c. 22 da C.F.), quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade o projeto não viola princípios de direito.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, não só em relação à clareza dos dispositivos, como para atender às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inclusive sobre a proibição de cláusula revogatória genérica.

A redação dada pelo projeto ao § 1º do art. 352 do Código Penal, restringe o sentido do dispositivo quando fala em invasão de presídio, cadeia pública ou similar. O tipo penal existente quando utiliza os verbos promover ou facilitar, genericamente, abrange qualquer forma em que o crime for cometido, inclusive se o preso ou internado estiver sendo transportado em veículo, compreendendo, ainda, a invasão do recinto onde se encontra.

Ao alterar o art. 352 o projeto pune a simples fuga do preso, sem violência, com uma pena alta de reclusão, o que não é apenado hoje por constituir um desejo de liberdade próprio da pessoa humana e por se levarem em conta as péssimas condições dos presídios.

E ao estipular essa sanção, com reclusão de um a quatro anos, ela se torna desproporcional em relação à conduta do *caput* do art. 351, com uma pena detentiva bem menor, quando a conduta de promover ou facilitar a fuga é considerada mais séria do que a simples fuga do preso.

Além disso, no projeto, da forma em que está redigida a alteração do art. 352, com o acréscimo de parágrafo, responsabiliza mais seriamente a fuga do preso por conduta praticada por terceiros, o que não é justo, a não ser que o preso tenha planejado com o terceiro a fuga. Mas, para isso, o art. 29 do Código Penal já traz solução, ao apenar o co-autor e o partícipe.

É bom que se aperfeiçoe a lei vigente mas deve-se observar a sistemática do Código Penal em relação à hierarquia dos valores a serem protegidos e suas respectivas sanções e a tendência atual de se aplicarem as penas alternativas, tendo em vista a evolução dos direitos humanos e as condições precárias do sistema carcerário.

No mérito, é bom que a lei seja mais explícita para o combate à fugas violentas de presos com a participação de quadrilhas ou bandos, punindo-se, ainda, as fugas simples de presos e pessoas submetidas a medidas de segurança, a instigação e o induzimento à fuga, e o conluio deles com terceiros

Destarte, apresento o Substitutivo em anexo.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2001.

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.235, DE 1999

Altera o §1º do art.351 e o art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 351 e o art. 352 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351.....

Pena

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, ou invasão de presídio ou de qualquer recinto onde se encontre o preso ou internado, a pena é de reclusão de dois a seis anos.

.....” (NR)

“Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva.

Pena – detenção de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com violência à pessoa ou grave ameaça, ou a mão armada, ou em

conluio com quadrilha ou bando, ou induzimento ou instigação para que outrem lhe promova a fuga.

Pena – reclusão de dois a seis anos.”(NR)

Art.2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2001.

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator